



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N° 262 /2011
SESSÃO DE 13/04/2011 - 076ª Sessão Ordinária
PROCESSO DE RECURSO N° 1/5559/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200814807
AUTUANTE: Maykon Taveira Eccard
RECORRENTE: Cejul
RECORRIDO: Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONS. REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Trânsito. Remessa de Mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Base de Cálculo do ICMS sem a inclusão do IPI. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória exarada na instância singular. A ausência do IPI na base de cálculo do ICMS enseja falta de recolhimento e não a inidoneidade do documento fiscal.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação de:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Após análise das NFS 359012 e 358995, constatou-se que o IPI não está incluído na Base de cálculo do ICMS, reduzindo assim o valor desta, tornando o preenchimento do campo incorreto, não sendo permitida a sua correção, motivo pelo qual as declaramos inidôneas e lavra-se o presente AI."

O autuante indica os dispositivos considerados infringidos e a penalidade aplicável para o caso em questão.

Na informação complementar a agente fiscal esclarece que a empresa INTELLI efetuou operação de venda à GBS Engenharia Ltda., empresa de construção civil, cadastrada no Estado do Ceará, no regime de recolhimento do imposto "Outros" e que os produtos adquiridos são utilizados para o consumo ou o ativo permanente.

Às fls. 06 repousa o certificado de mercadoria - CGM de nº 795/2008 com a descrição da mercadoria apreendida.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta impugnação, alegando em síntese:

- as notas fiscais 359012 e 358995 foram consideradas inidôneas pelo fisco estadual em razão do IPI não integrar a base de cálculo do ICMS;

- as mercadorias adquiridas através das notas fiscais que motivaram a presente ação fiscal (produtos manufaturados) não

foram adquiridos para uso próprio, mas sim, para industrialização ou comercialização, fato esse que justifica a ausência do IPI na base de cálculo, conforme dispõe o texto constitucional do art. 155, inciso XI, da CF/88 e do art. 25, § 5º do RICMS/CE;

- todas as exigências constitucionais e legais para que o IPI não integrasse a base de cálculo do ICMS foram devidamente atendidas, quais sejam:

1. a operação foi realizada entre contribuintes;
2. os produtos em questão se destinam a comercialização;
3. as operações foram fatos geradores do IPI para indústria atuada.

- a fiscalização não esclareceu o motivo da exigência do IPI na base de cálculo, prejudicando, assim, o seu direito a ampla defesa;

- e ainda que o IPI devesse integrar a base de cálculo do ICMS, a constituição do crédito principal não poderia ter sido feito pelo Estado do Ceará, uma vez que é devido ao Estado de São Paulo, tendo em vista que a alíquota aplicável seria a interna e não a interestadual.

Ao final do arrazoado, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração de nº 200814807-2.

Na instância singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer de nº 512 da Consultoria Tributária do CONAT-Ce., opina pela confirmação da decisão absolutória exarada na instância singular sendo referendado pelo representante da douta PGE.

Em síntese, eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal estampada no auto de infração presente, refere-se a remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Com efeito, diante da clareza e objetividade que norteou a decisão singular, acosto-me aos fundamentos exarados pela ilustre julgadora que assim se posicionou conforme transcrição que ora faço:

"Segundo o entendimento do autuante as notas fiscais continham declarações inexatas porque o IPI não integrava a base de cálculo do ICMS, o que as tornou inidôneas.

É verdadeira a informação do autuante de que o IPI não integra a base de cálculo do imposto, entretanto deixo de lado a discussão sobre ser ou não necessária, no presente caso, a inclusão do IPI na base de cálculo, para me ater à questão de ser ou não a ausência do IPI na base de cálculo, razão para tornar o documento fiscal inidôneo.

Entendo que a inclusão ou não do IPI na base de cálculo, leva a um aumento ou diminuição do ICMS a ser recolhido. A ausência do IPI na base de cálculo, quando este é exigido, acarreta, sem sombra de dúvidas, a falta de recolhimento do ICMS e não a inidoneidade do documento fiscal.

A inidoneidade do documento fiscal decorre de imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização, o controle e o acompanhamento da operação, prejudicando, assim, a identificação dos elementos fundamentais da operação, situação diferente da apresentada no processo em análise.

Os documentos fiscais, objetos da autuação preenchem todos os requisitos de validade, prazo de validade obedecido, contribuintes ativos, mercadorias perfeitamente identificadas, valor da mercadoria e imposto destacados, etc. Perfeitamente possível, portanto, o pleno controle do Fisco, com relação a operação realizada.

Desse modo, por entender indevida a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, pela causa de inidoneidade apontada pelo autuante, é que rejeito a autuação."

À vista do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência exarada na instância singular, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido, Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Abílio Francisco de Lima.

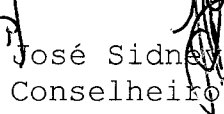
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de junho de 2011.

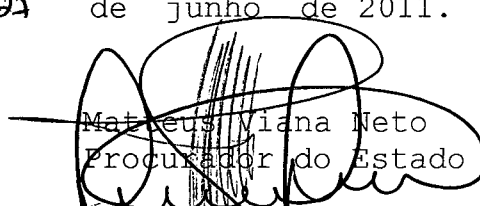

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Fannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Camila Borges Duarte
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro